



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO-PJ-CH-15/06/17

Processo nº01/2017-PMJ
Tomada de Preços Nº20170706001-SEMINF

Origem: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Tomada de Preço nº20170706001 Exame Prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

1-CONSULTA:

A presidente da Comissão Permanente de Licitação trouxe a esta Assessoria assessoramento jurídico, o Processo Administrativo supra mencionado, para emissão de parecer jurídico, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de uma quadra poliesportiva na Vila de Tabatinga no município de Juruti, neste município de Santarém.

Constam no processo os seguintes documentos: Ofício nº 386/SEMINF/PMJ, Projetos, Planilhas e tabelas referente a obra, Ofício 389/2017-SEMINF/PMJ, Termo de declaração de disponibilidade orçamentária, Autorização, Autuação, Portaria Nº 046/2017, que institui a Comissão Permanente de Licitação, minuta do Edital e seus anexos

2- PARECER:

A minuta editalícia em análise, de licitação na modalidade Tomada de Preços apresenta como objeto a construção de sob demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

2.1 - Da licitação: o cabimento da modalidade Tomada de Preços

A Administração Municipal de forma correta adotou a modalidade Tomada de Preços, nesse procedimento licitatório, o qual é definido pelo art. 22, II da lei nº 8.666/93, com a seguinte disposição:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I – (...);

II - Tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Seguindo os requisitos do Art. 23, I, “b” , determina:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

A modalidade escolhida em razão do valor –Tomada de Preços - tem como característica principal o registro antecipado de empresas interessadas, no Cadastro de Fornecedores do órgão competente e que atendam as condições exigidas no cadastramento, observando-se a necessária qualificação.

2.2. Da minuta do edital e anexos:

A análise das minutas de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n° 123/2006, alterada pela Lei n° 147/2014, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O Exame jurídico prévio da minuta dos editais/instrumentos convocatórios de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do **art. 38, da Lei n° 8.666/93, e exame “... que se restringe a parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”** (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: comentários, Teoria e Prática. Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000 pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS n° 24073-3)**;

O tipo de licitação elencado pela Lei n° 8.666/93, contido no art. 45, § 1º, I, II, III e IV, são menor preço, melhor, de técnica e preço e de maior lance. Conforme o instrumento convocatório, o julgamento adotado para o certame em pauta é o menor preço global, com estabelece o preâmbulo do edital; O edital também adota o critério de julgamento o de menor preço, por ser mais adequado para a modalidade e em função do objeto da licitação.

A lei de licitação no Art. 14, da Lei n° 8666/93, condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, onde está determinado que *“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”*, nesse sentido o edital indica o recurso orçamentário que garantirá o cumprimento das obrigações e compromisso financeiro, o item 12.1 do edital contempla essa exigência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Além da exigência da lei de licitações a Lei de Responsabilidade Fiscal, também direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as contratações a serem realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei orçamentária, como bem descreve o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação à essa questão, o edital desta licitação quanto a declaração de adequação orçamentária, constam no edital, assim como a minuta do contrato contém rubrica orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município de Santarém/Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante a minuta do edital, o preâmbulo estabelece as informações preliminares do certame como data e horário de abertura, bem como o objeto, ainda consta o seguinte: indicação do local de aquisição, objeto descrito de forma clara e precisa, condições de participação, apresentação de documentos e propostas, divulgação dos atos da licitação, impugnações e recursos administrativos, recursos orçamentários, condições contratuais, pagamento, fiscalização, sanções e disposições finais, atendendo plenamente o art.40, da Lei de Licitações.

Adequada, também, a minuta do contrato-anexo I, onde há detalhamento do objeto, obrigações da contratada, obrigações do contratante, do preço e das condições de pagamento, prazo de entrega dos serviços, discriminação orçamentária, da fiscalização e aceitação dos serviços, rescisão (conforme previsão dos art. 77 e 78, da lei nº 8.666/93), das penalidades, das alterações (conforme previsão do art. 65, da lei nº 8.666/93), legislação aplicável, vigência do contrato, por último o foro.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art.21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são freqüentemente desatendidas, ensejando a ação do controle par corrigi-las.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e minuta do contrato, ressalvando que não possui competência para opinar sobre projeto e orçamento básico, natureza de qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto e ainda sobre dados em planilhas ou índices



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

contábeis contidos nos autos, nada tendo a opor quanto ao conteúdo vez que todos atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações

É o parecer S.M.J.

Juruti, 19 de junho de 2017.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396